

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S): JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVADO(S): MINISTERIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 40916/2017

Data de Julgamento: 1º-08-2017

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PERMANÊNCIA EM UNIDADE PRISIONAL FEDERAL – NONA PRORROGAÇÃO – MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS – EXCEÇÃO ADOTADA COMO REGRA – RECURSO PROVIDO.

A inclusão de qualquer preso em unidade prisional federal é medida de exceção e temporária, devendo se limitar estritamente às hipóteses previstas em lei, não podendo se converter em regra ou mecanismo para que os Estados deleguem à União a execução da pena daqueles que sejam, eventualmente, considerados como “*persona non grata*”.

O sistema constitucional brasileiro não admite direitos e garantias absolutas, mas impõe que as limitações de ordem jurídica se destinem de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades.

Por quase 10 (dez) anos preponderou o interesse da segurança pública, enquanto direito social [art. 144 da CF], não se revelando legítima a continuidade do sacrifício às garantias individuais do agravante, sem a existência de fatores excepcionais e contemporâneos que a justifique, sob pena de não ser assegurada a coexistência harmônica de valores

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

constitucionais relevantes. Recurso provido.

AGRAVANTE(S): JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVADO(S): MINISTERIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, nos autos do Incidente n. 14211-83.2010.811.0042, em cujo teor solicitou a permanência do recorrente em unidade prisional federal por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em suas razões sustenta que:

1. Não existem fatos concretos quanto à periculosidade do agravante, uma vez que *"a decantada periculosidade do reeducando, que se admite apenas para argumentar, já foi considerada nas altíssimas e injustas penas que lhe foram aplicadas, não podendo tal periculosidade ser invocada, neste momento, para tolher direito do reeducando, por se tratar de conduta relacionada a fatos pretéritos."*

2. O retorno do agravante não o colocará mais próximo dos seus comparsas e tampouco o reeducando Célio Alves é seu braço direito, conforme fundamentado pelo juízo de execução.

3. No que se refere à superlotação da Penitenciária Central do Estado, pontua que esta é uma realidade nacional e não apenas do sistema carcerário do Estado de Mato Grosso. Por fim, em relação à integridade física do agravante, sustenta que, manejou pedido de progressão de regime e que possivelmente não será necessária sua permanência na prisão estadual.

Assim, postula pelo provimento do Agravo para revogar a decisão que determinou/requeru a prorrogação da permanência do agravante em prisão federal por mais 360 (trezentos e sessenta) dias - fls. 652/660-TJ/MT.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

O Ministério Público, em contrarrazões, fls. 822/825-TJ/MT, rebate os argumentos da defesa, pugnando pelo improvimento do recurso.

Em juízo de retratação, o magistrado manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 826-TJ/MT).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso - fls. 1046/1048-TJ/MT.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como relatado, cuida-se de agravo em execução manejado por João Arcanjo Ribeiro, impugnando a decisão que determinou/requeru a prorrogação de sua permanência em prisão federal por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.

Após minuciosa análise dos autos, compreendo que a decisão combatida carece de fundamentação idônea e viola os princípios mais basilares da execução penal, atentando contra o objetivo preconizado na Lei de Execuções Penais.

Explico:

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 7210/84, "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Como forma de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, a lei assegura a preservação de todos os direitos não atingidos pela pena [art. 3º da LEP e 38 do CP], além de assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa [art. 11 da LEP].

A Constituição da República, como norma matriz, veda a adoção de penas cruéis e de caráter perpétuo [art. 5º, inciso XLVII, da CF], garante a individualização na execução da pena [art. 5º, inciso XLVIII, da CF] e assegura os

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

presos o respeito à integridade física e moral [art. 5º, inciso XLIX, da CF].

Em outras palavras, a pena deve se limitar aos termos da sentença, atingindo exclusivamente os direitos ali delimitados, não se prestando à execração pública, ao exílio, à vingança ou ao sensacionalismo.

Por corolário, dentre os direitos assegurados aos condenados está aquele de cumprir a reprimenda imposta em estabelecimento prisional próximo de sua família, como forma de manter os vínculos afetivos e garantir a assistência familiar, emocional e social, contribuindo para a harmônica integração social.

Por outro lado, em posição antagônica, mas em privilégio do direito social à segurança pública [art. 144 da CF], o ordenamento jurídico prevê a existência de unidades prisionais federais, destinadas ao abrigo de presos provisórios ou definitivos, “cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública e do próprio preso” [art. 3º da Lei n. 11.671/08].

Todavia, a inclusão de qualquer preso em unidade prisional federal é medida de exceção e temporária, devendo se limitar estritamente às hipóteses previstas em lei, não podendo se converter em regra ou mecanismo para que os Estados deleguem à União a execução da pena daqueles que sejam, eventualmente, considerados como “*persona non grata*”.

As características da **Excepcionalidade** e **Provisoriedade** da inclusão e prorrogação de presos no Sistema Penitenciário Federal vêm explícitas na legislação pertinente, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 10 da Lei n. 11671/08: “A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima **será excepcional e por prazo determinado**”.

Art. 2º Decreto 6877/09: “O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso”.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

Como excepcional e temporário, o § 1º, do artigo 10, da Lei n. 11671/08, estabeleceu expressamente que “*o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência”.*

Chamo atenção à dicção da lei: **o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias**. Ou seja, o prazo de permanência não é de 360 dias, mas de **até 360 dias**, prorrogáveis, EXCEPCIONALMENTE.

O legislador não foi preciso em dizer se seria admitida apenas uma prorrogação, o que, tratando-se de medida excepcional, tenho por desnecessário.

Contudo, a falta de taxatividade levou a jurisprudência predominante a interpretar que não há limitação à quantidade de prorrogações, desde que mantidos os requisitos da inclusão do preso no sistema penitenciário federal. Tenho ressalvas, pois compreendo que uma situação excepcional não pode se tornar regra, sob pena de ofensa à lei expressa, criando-se norma não desejada pelo legislador.

De qualquer sorte, independentemente da corrente interpretativa adotada, não se discute que a prorrogação da permanência do preso em unidade prisional federal pressupõe decisão devidamente fundamentada, com a exposição de motivação que revele a permanência dos motivos autorizadores da medida.

No caso em análise, sob a ótica do interesse da segurança pública, o agravante foi transferido para o Sistema Penitenciário Federal em **16/10/2007**, pelo prazo inicial de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo subsequentemente prorrogado por iguais períodos, até a nona prorrogação (fls. 638/640-TJ/MT), **sendo esta última o objeto do presente recurso**.

A decisão combatida está vazada nos seguintes termos:

“Analisando a manifestação efetuada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, subsidiada pelo parecer ministerial, verifica-se que ela

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

apresenta sólidos argumentos para a manutenção do penitente em local distante da Comarca de Cuiabá. Senão vejamos:

‘...o detento é de altíssima periculosidade, com grandioso poderio econômico e financeiro e possui elevado grau de articulação e liderança dentro e fora das penitenciárias do Estado de Mato Grosso, chegando a ser comparado, pelo Desembargador Federal Tourinho Neto, ao “Mama Santíssima” da organização criminosa italiana “Andragueta”.’

‘O possível retorno do recluso para o Estado de Mato Grosso o colocará mais próximo de seus comparsas, principalmente do seu “braço direito” CÉLIO ALVES SOUZA (retornou do sistema penitenciário federal e está custodiado na Penitenciária Central do Estado), o que fortalecerá o poder de gestão de sua organização criminosa, vindo a intensificar suas atividades ilícitas, motivo pelo qual deve ser mantido o mais distante possível de suas bases de atuação, tornando assim, mais difícil o fluxo de informações entre os integrantes da quadrilha e a formação de eventuais novas associações, viabilizando a efetiva desarticulação do grupo (...)’

Soma-se aos argumentos acima a articulação que, caso o recuperando volte ao Sistema Penitenciário do Estado de Mato de Grosso, poderá ser facilmente vítima de extorsão, e não seria possível coibir tal ação diante da superlotação das Unidades Prisionais de Mato Grosso e, principalmente, da Penitenciária Central do Estado - PCE, provavelmente acolhedora do reeducando, caso regressasse, apesar da Unidade contar com cela individual, elas também estão superlotadas, abrigando mais de um recuperando. João Arcanjo poderia inclusive financiar planos de fuga ou até mesmo ser obrigado a financiar.

Aliado aos argumentos retro, temos que a Penitenciária Central do Estado encontra-se superlotada e possui inúmeros problemas estruturais, de maneira que no momento não comporta a segurança do reeducando em pauta, conforme informações do Secretário Adjunto de Administração de Penitenciárias, já que a Penitenciária Central do Estado apresenta os mesmos problemas constatados na oportunidade da transferência do penitente, quais sejam, a superlotação (a Penitenciária Central do Estado possui 850 vagas e, atualmente está

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

com, aproximadamente, 2140 recuperandos) e várias tentativas de fuga foram registradas na Unidade, sendo que, com o retorno do recuperando, provavelmente, irá potencializar as tentativas de fugas.

Por fim, ressalte-se que há a possibilidade de renovação da permanência de preso em presídio federal, tendo em vista o entendimento esposado no Workshop sobre Sistema Penitenciário Federal, promovido pelo Conselho da Justiça Federal em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional, que aprovou o Enunciado n.º 6, dispondo que:

‘Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, bastando a existência de indícios de permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão.’

No mais, é sabido que a transferência ou permanência no Sistema Penitenciário Federal é medida de extrema exceção, porém, o direito ao cumprimento da pena próximo à família é arrefecido quando em colidência com a necessidade de garantia da segurança pública (art. 144. CF). Neste sentido:

‘AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA FEDERAL. MOTIVOS DETERMINANTES DA SEGREGAÇÃO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO. DIFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO.

1. A prorrogação da permanência de preso em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, custodiado em penitenciária federal de segurança máxima, pode fundar-se nos mesmos motivos que ensejaram a inclusão, quando estes permanecem válidos à preservação da segurança pública. (...) 3. O direito ao cumprimento de pena próximo à família, conforme previsto na Lei de Execuções Penais é relativo, sobretudo quando conflita com o interesse maior, a segurança pública. 4. Agravo em execução não provido.’ (TRF1, AGE, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 05/08/2011).

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

Cumpra-se destacar, acerca da inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal, o teor do art. 3º do Decreto Lei nº 6877/2009, que prevê:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

No caso versando, em que pese os argumentos trazidos pela Defesa, às fls. 630/637, verifica-se que o reeducando JOÃO ARCANJO RIBEIRO é 'líder de uma das maiores, e mais violentas organizações criminosas do Estado de Mato Grosso, ostentando extensa ficha criminal (p. ex. crimes financeiros, evasão de divisas, lavagem de dinheiro – por mais 613 condutas ilícitas, associação criminosa, ocultação de cadáver, homicídios consumados e tentados, crimes contra a ordem tributária e forte influência Político/Financeira, conforme detalhado no relatório 158/2016 (Inteligência Sistema Penitenciário)', em anexo.

Assim, preenche o reeducando o requisito insculpido no inciso IV, do diploma legal acima transcrito.

No mais, cumpre salientar que as Unidades Prisionais deste Estado

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

estão superlotadas, com total falta de segurança, uma vez que não mais atende à finalidade de custodiar presos de alta periculosidade, como já demonstrado.

Além disto, em face da deficiência do Sistema Penitenciário do Estado, confessado pelo órgão competente também não detém estrutura adequada a resguardar a integridade física do penitente que correria sérios riscos de vida e de ser chantageado em face das circunstâncias já relatadas.

Tais argumentos, portanto, justificam a permanência do reeducando na Penitenciária Federal de Mossoró/RN.

Conclusivamente, considerando que o Sistema Penitenciário Federal é mais rígido, em face de uma infraestrutura adequada para proporcionar um regime disciplinar diferenciado e unidades que ofertam segurança máxima, não resta alternativa a não ser requerer a renovação do prazo de permanência do penitente no estabelecimento federal de Mossoró/RN, por 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se evite a fuga e o tráfico de influencia que possui.

Em casos similares tem-se determinado a permanência do penitente no Presídio Federal em vista do interesse de se manter a segurança pública, nos moldes do artigo 3º da Lei 10.671/2008, sem ofender ao Princípio da Dignidade Humana. Assim o é, porque o interesse público sobrepõe ao particular, servindo como fundamento à inclusão e manutenção de reeducando no Sistema Penitenciário Federal, quando se tratar de pessoas de alta periculosidade com inúmeros crimes bárbaros cometidos, gerando má influência aos demais reeducandos, como no presente caso.

Diante do exposto, considerando a fragilidade do sistema prisional deste Estado, bem como, em face da superlotação carcerária, o que resulta em falta de segurança compatível com a periculosidade do ora apenado e, ainda, diante do possível tráfico de influência que exerce ante aos demais apenados, SOLICITAMOS A ANUÊNCIA do Juízo Federal de Mossoró/RN para que JOÃO ARCANJO RIBEIRO permaneça por mais 360 (trezentos e sessenta) dias naquela unidade prisional, de acordo com os artigos 3º e 10,§ 1º. Da Lei nº. 11.671/08 c/c artigo 10º, caput, do Decreto 6.877/2009.”

Ao que se extrai da decisão combatida, a permanência do

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

agravante em unidade federal se justificaria *(a)* pela sua periculosidade, aferida a partir dos ilícitos lhe atribuídos e do seu poder econômico; *(b)* pela superlotação das unidades prisionais do Estado de Mato Grosso; *(c)* porque ficaria próximo de um dos seus comparsas e *(d)* para sua própria segurança, pois “*correria sérios riscos de vida e de ser chantageado*”.

Analisando os termos da decisão acima transcritos, entendo que os fundamentos invocados carecem de concretude, legitimidade, contemporaneidade, não demonstrando circunstância excepcional e transitória.

No que se refere à periculosidade do agravante, as circunstâncias explicitadas na decisão combatida remontam a fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos. Não se pode afirmar concretamente, hoje, que o agravante João Arcanjo Ribeiro possui influência política, como também não há notícias de que o grupo outrora por ele liderado continue estruturado e praticando as condutas criminosas outrora lhe imputadas.

A título de exemplo, o Estado de Mato Grosso tem como chefe do Poder Executivo, atualmente, o Excelentíssimo Sr. José Pedro Gonçalves Taques, a mesma pessoa que, enquanto Procurador da República, combateu veementemente os crimes imputados ao agravante e às pessoas a ele vinculadas, sendo inimaginável, assim, qualquer influência política do agravante.

O poder econômico atribuído ao agravante não é motivo idôneo para submetê-lo à execução mais rigorosa da pena, por ausência de previsão legal. Ademais, nos últimos anos, diversas figuras públicas, com significativo poder econômico e político, foram mantidos presos em unidades prisionais estaduais, não havendo notícia de que em algum momento o Poder Executivo tenha postulado a inclusão deles em unidades federais.

Quanto à condição do sistema carcerário do Estado de Mato Grosso, não desconheço a sua situação precária. Porém, não se trata de realidade exclusiva desta Unidade da Federação, mas de cenário generalizado a nível nacional.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

E mais: essa circunstância tem sido invocada ano após ano desde a inclusão do agravante em unidade prisional federal, sem que o Poder Executivo tenha apresentado, em quase 10 anos, qualquer plano concreto para que possa oferecer ao agravante as condições de segurança que compreende necessárias para albergá-lo, transformando a excepcionalidade e transitoriedade da medida em regra.

Ademais, este fato também é controverso, pois enquanto a Secretaria de Direitos Justiça e Direitos Humanos postulou ao Juízo das Execuções a prorrogação da permanência do agravante em unidade prisional federal, o Excelentíssimo Governador José Pedro Taques emitiu declaração pública, amplamente divulgada na mídia, afirmando que “*nosso sistema penitenciário tem condições de recebê-lo*. *Se ele vier, não será um problema porque a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Justiça vão ter que dar tranquilidade para o cidadão mato-grossense*” (in, <http://olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=400040>, acesso em 11/07/2017).

Igualmente, o fato de estar preso em Mato Grosso o reeducando Célio Alves Souza, apontando como braço armado do agravante, não justificava a permanência deste em unidade federal, pois se o sistema prisional estadual tem condições de albergar o primeiro – *supostamente também de alta periculosidade* -, certamente possui de receber o agravante, não sendo crível que o Estado não detenha capacidade de manter o isolamento entre eles.

Por fim, não é legítimo que o Estado adote de medida amarga, contrária ao interesse do agente, com a suposta finalidade de protegê-lo. Ou seja, não se pode manter o agravante em unidade prisional federal, contra sua vontade, sob o pretexto de dar-lhe proteção.

Mutatis mutandis, o Supremo Tribunal Federal já declarou em hipótese de prisão cautelar que “*ninguém pode ser preso para sua própria proteção*” (STF, HC 100863, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009).

É possível a inclusão de preso em unidade prisional federal para

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

fins de proteção, mas apenas quando se tratar de réu colaborador ou delator premiado, desde que esta condição coloque em risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem [Art. 3º, inciso V, do Decreto n. 6877/09], o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, diante da fragilidade dos fundamentos adotados na decisão que determinou a permanência do agravante em unidade prisional federal, compreendo que, neste instante, deve preponderar o direito do agravante em cumprir a reprimenda imposta em estabelecimento prisional próximo de sua família.

Ressalto que o sistema constitucional brasileiro não admite direitos e garantias absolutas, mas impõe que as limitações de ordem jurídica se destinem de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades.

Ilustrativamente, o Supremo Tribunal Federal tem assim proclamado:

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (STF, MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999)

Sendo assim, por quase 10 (dez) anos preponderou o interesse da segurança pública, enquanto direito social [art. 144 da CF], não se revelando legítima a continuidade do sacrifício às garantias individuais do agravante, sem a

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 40916/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA CAPITAL

existência de fatores excepcionais e contemporâneos que a justifique, sob pena de não ser assegurada a coexistência harmônica de valores constitucionais relevantes.

Por estas razões, **dou provimento** ao agravo em execução manejado por **João Arcanjo Ribeiro**, a fim de reformar a decisão que solicitou a sua permanência em unidade prisional federal, por mais 360 dias, determinando que seja oficiado o Juízo Federal de Mossoró/RN, para que proceda ao retorno do preso ao sistema prisional estadual.

Notifique-se a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, dando-lhe ciência deste acórdão, para que adotem as providências necessárias ao recebimento do preso.

É como voto.